



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande
Rua Virgínia Gonçalves Ribeiro, 437, Centro - CEP 57340-000, Fone: 3524-1111,
Feira Grande-AL - E-mail: feiragrande@tjal.jus.br

Autos nº: 0700409-78.2024.8.02.0060

Ação: Produção Antecipada da Prova

Requerente: Elialdo Ferreira Alves

Requerido: Maria de Fátima Pereira Gomes e outro

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Antecipação de Prova Preparatória com Pedido de Tutela de Urgência** proposta por **Elialdo Ferreira Alves** em face de **Associação Abraçando Vidas**, ambos qualificados na exordial.

Pretende a parte autora obter os os seguintes documentos: apresentação das prestações de contas da associação sob os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 e demais documentos contábeis, conforme os termos da Lei 6.404/1976 e Lei nº 9.790/1999 c.c a Resolução do CFC nº 1.409/2012, que aprovou a Intepretação técnica(ITG 2002), balanço patrimonial, demonstrações do resultado do período, demonstrações das mutações do patrimônio líquido, demonstrações dos fluxos de caixa e as notas explicativas, assim como as disposições na NBC TG 00, que trata da estruturação conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, bem como da NBC TG 26, que cuida da apresentação das demonstrações contábeis.

Caso a entidade tenha optado de melhorar o seu poder informacional adicionando outra demonstração ou relatório a essas acima, que são atribuídas como obrigatórias, a demonstração de valor adicionado (DVA), onde deve conter informação relevante com respeito a geração e a distribuição de riqueza pela entidade, devendo ser elaborado e divulgado por qualquer entidade assim como qualquer relatório financeiro, balanço social, plano de contas, SPED – sistema público de escrituração digital ou registro do livros diário contábil no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, plano de trabalho, atestados de regular funcionamento para entidades de interesse social, conforme artigo 167 da Lei Complementar nº 75/1993, c.c artigo 12 Lei 1.493/1951, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11493.htm e artigo 60do Decreto nº 93.872/1986;

É o relatório. Decido.

A ação cautelar de exibição de documentos visa salvaguardar judicialmente



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande
Rua Virgínia Gonçalves Ribeiro, 437, Centro - CEP 57340-000, Fone: 3524-1171,
Feira Grande-AL - E-mail: feiragrande@tjal.jus.br

prova, que já fora, antecipadamente, produzida. Assegura a pretensão de conhecer, ou obter, dados a uma ação que será proposta ou evitar o seu ajuizamento. Constitui-se como procedimento preparatório, pois se a necessidade surgisse no curso do processo, estaria diante de uma questão incidental.

Em relação a admissão da produção antecipada de prova, vejamos o art. 381, do CPC:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - O prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso em tela, após análise detida dos autos, bem como dos argumentos e documentos lançados pela parte a Autora na exordial verifica-se a propabilidade de direito, porquanto, trata-se de informações que devem ser de domínio público, tendo a sociedade o direito de fiscalizar e analisar as respectivas documentações, em atenção aos princípios da publicidade e transparência, estes assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse trilhar, impende destacar o que prescreve o art. 396, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Ademais, é importante salientar que a obrigatoriedade se encontra no art. 2º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Feitas estas considerações, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, contidas no art. 397 do CPC/2015, vejamos:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Feira Grande
Rua Virgínia Gonçalves Ribeiro, 437, Centro - CEP 57340-000, Fone: 3524-1171,
Feira Grande-AL - E-mail: feiragrande@tjal.jus.br

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Ante o exposto, **cite-se** a entidade demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações solicitadas pela demandante, nos exatos termos da manifestação de fls. 40/41.

Abram-se vistas ao Ministério Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos itens g) e h), da exordial.

Comunique-se ao Ministério Público Federal, informando-o nos termos do item i) da exordial.

Abstendo-se a requerida ou, criando qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 297 c/c 537, do aludido Diploma Processual Civil, limitada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o cumprimento das diligências acima elencadas, este Juízo encerrará sua função jurisdicional, portanto, não havendo quaisquer requerimentos, e após o recolhimento de eventuais custas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira Grande , 14 de junho de 2024

Evaldo da Cunha Machado
Juiz de Direito